



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864892 - SP (2020/0051846-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023
ALEXANDRE GHAZI - SP299124
FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
AGRAVADO : NIVALDO SATTOLO
ADVOGADOS : ANDRÉ GENTIL - SP282488
ANTONIO ROBERTO GRANO - SP265736
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TEMA N. 955/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Consoante modulação de efeitos contida no Tema n. 955/STJ: "(...) para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

2. Na hipótese, o acórdão estadual aplicou o entendimento firmado no Tema n. 955 do STJ, condicionando a concessão do benefício à recomposição matemática mediante contribuição do beneficiário e, conforme o caso, do patrocinador, e determinando a realização de cálculo atuarial na fase de liquidação de sentença, em observância ao que foi definido no julgamento do Tema n. 955 do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Não é possível analisar se o regulamento da previdência complementar prevê determinados benefícios, pois tal matéria fora apreciada pelo eg. Tribunal estadual conforme as peculiaridades do caso concreto e consoante as cláusulas que regem a relação entre a instituição e os beneficiários. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, desprover o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.892 - SP (2020/0051846-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023
ALEXANDRE GHAZI - SP299124
FILIFE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
AGRAVADO : NIVALDO SATTOLO
ADVOGADOS : ANDRÉ GENTIL - SP282488
ANTONIO ROBERTO GRANO - SP265736
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente (fls. 678/679), que não conheceu do recurso especial devido à intempestividade.

Nas razões do agravo, alega-se que "*(...) há que se destacar, conforme se infere de fls. 544 e seguintes dos autos, que o acórdão proferido em embargos declaratórios opostos pelo Agravado fora publicado efetivamente em 23/04/2019 consoante apontado na decisão proferida, contudo, o recurso especial fora interposto em janeiro de 2019, ou seja, anterior ao julgamento proferido*" (fl. 686).

Afirma-se que "*(...) o que de fato ocorreu em 21/05/2019 fora apenas sua juntada aos autos, e não seu protocolo, como equivocadamente firmado pelo Douto Ministro, sendo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, porém, juntado aos autos em data posterior pelo cartório responsável*" (fl. 686).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação (certidão de fl. 736).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.892 - SP (2020/0051846-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023
ALEXANDRE GHAZI - SP299124
FILIFE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
AGRAVADO : NIVALDO SATTOLO
ADVOGADOS : ANDRÉ GENTIL - SP282488
ANTONIO ROBERTO GRANO - SP265736
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TEMA N. 955/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Consoante modulação de efeitos contida no Tema n. 955/STJ: "(...) para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

2. Na hipótese, o acórdão estadual aplicou o entendimento firmado no Tema n. 955 do STJ, condicionando a concessão do benefício à recomposição matemática mediante contribuição do beneficiário e, conforme o caso, do patrocinador, e determinando a realização de cálculo atuarial na fase de liquidação de sentença, em observância ao que foi definido no julgamento do Tema n. 955 do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Não é possível analisar se o regulamento da previdência complementar prevê determinados benefícios, pois tal matéria fora apreciada pelo eg. Tribunal estadual conforme as peculiaridades do caso concreto e consoante as cláusulas que regem a relação entre a instituição e os beneficiários. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, desprover o recurso especial.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.892 - SP (2020/0051846-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023
ALEXANDRE GHAZI - SP299124
FILIFE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
AGRAVADO : NIVALDO SATTOLO
ADVOGADOS : ANDRÉ GENTIL - SP282488
ANTONIO ROBERTO GRANO - SP265736
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo interno merece ser provido para reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o recurso especial é tempestivo. Consoante protocolo registrado às margens do recurso especial (fl. 562), verifica-se que o apelo fora manejado em 23 de janeiro de 2019. Assim, uma vez que o recurso especial fora interposto antes dos embargos de declaração, não há falar em intempestividade.

Passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI -, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (fl. 518):

PREVIDÊNCIA PRIVADA — REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA — INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE ACORDO REALIZADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA — VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARIA O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, NÃO FOSSE A FALTA DE PAGAMENTO OPORTUNO PELO EMPREGADOR — EMBORA TAL REFLEXO NÃO POSSA JUSTIFICAR A REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA, TAL COMO RECENTEMENTE DEFINIDO PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS (RESP Nº 1.312.736/RS), OS EFEITOS DA DECISÃO FORAM MODULADOS PARA ALCANÇAR AS AÇÕES EM CURSO — MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO SUBORDINADA À EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO

REGULAMENTO E AO EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (DO PARTICIPANTE E) NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE ATUARIAL DO PLANO DE PREVIDÊNCIA — APORTE A SER DEFINIDO EM ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ADMITIDA, DESDE LODO, COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COM AS DIFERENÇAS APURADAS — ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PATROCINADORA — ENTENDIMENTO IGUALMENTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.370.191/RJ) — COTA DA PATROCINADORA QUE DEVE SER _ OPORTUNAMENTE RECLAMADA EM AÇÃO TRABALHISTA PRÓPRIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão de fls. 554/559).

As razões do recurso especial, fundamentadas na alínea "a" do permissivo constitucional, apontam a violação: (i) do art. 189 do CC, pois, consoante Tema n. 955 do STJ, ao modular os efeitos para admitir o reflexo das verbas trabalhistas no cálculo do benefício da previdência complementar para ações ajuizadas até a publicação do acórdão, exigiu prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, cujo montante seria prospectivo, não havendo falar em pagamento retroativo; (ii) dos arts. 368 e 369 do CC/2002, porquanto seria descabida a compensação com valores de aportes do participante a título de recomposição da reserva matemática; (iii) dos arts. 1º e 4º, I, "a", e § 1º, da Lei 6.435/77, e do art. 32 da LC 109/2001, tendo em vista que seria descabida a concessão de vantagem ou benefício sem previsão no Regulamento do Plano de Benefício da recorrente.

A irresignação não merece prosperar.

No apelo nobre que se pretende trânsito, sustenta-se a violação do art. 189 do CC/2002, pois, consoante o Tema n. 955 do STJ, foram modulados os efeitos para admitir o reflexo das verbas trabalhistas no cálculo do benefício da previdência complementar para ações ajuizadas até a publicação do acórdão, desde que houvesse prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, cujo montante seria prospectivo, não havendo falar em pagamento retroativo. O eg. Tribunal estadual, por seu turno, consignou a necessidade de recomposição da reserva matemática e remeteu para a liquidação realizar o estudo técnico atuarial, conforme trecho a seguir (fls. 533/534):

Por outro lado, não pode ser ignorada a necessidade de recomposição integral da reserva matemática do fundo de previdência privada em questão, em valor equivalente àquele que deveria ser mensalmente custeado pelo participante e pelo patrocinador, se corretamente pagas as horas extras em questão (...).

(...)

Daí a necessidade de estudo técnico atuarial, a ter lugar em sede de liquidação de sentença, para definição do aporte a ser realizado pelo autor como condição à suplementação resultante da integração das horas extras (que deverá indicar) a base de cálculo do salário de participação, admitida, desde logo, a compensação destas quantias com os seus créditos.

Com efeito, o v. acórdão estadual apenas aplicou o Tema n. 955 do STJ e, por fim, determinou à fase de liquidação para realizar o cálculo atuarial. Além disso, condicionou a concessão do benefício à recomposição matemática mediante contribuição do beneficiário e, conforme o caso, do patrocinador. Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos supramencionados.

Outrossim, o recorrente aponta a violação dos arts. 368 e 369 do CC/2002, porquanto seria descabida a compensação com valores de aportes do participante a título de recomposição da reserva matemática. Ocorre que, não obstante tenha sido determinada a compensação pelo eg. TJ-SP, a temática não foi apreciada à luz dos referidos dispositivos, assim como não foram apreciados os argumentos apresentados no recurso especial. Nesse ponto, portanto, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante aos arts. 1º e 4º, I, "a", e § 1º, da Lei 6.435/77, e art. 32 da LC 109/2001, afirma-se que não seria possível a concessão de vantagem ou benefício sem previsão no Regulamento do Plano de Benefício da recorrente. Esse tema, contudo, demanda revolvimento de matéria probatória e análise de cláusulas do regulamento interno da previdência privada, providência incompatível com o apelo nobre, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.892 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0051846-7

Número de Origem:

0004293-04.2014.8.26.0396 00042930420148260396 42930420148260396

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023

ALEXANDRE GHAZI - SP299124

FILIFE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

RECORRIDO : NIVALDO SATTOLO

ADVOGADOS : ANDRÉ GENTIL - SP282488

ANTONIO ROBERTO GRANO - SP265736

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434

DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023

ALEXANDRE GHAZI - SP299124

FILIFE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

AGRAVADO : NIVALDO SATTOLO

ADVOGADOS : ANDRÉ GENTIL - SP282488

ANTONIO ROBERTO GRANO - SP265736

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434

DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2022